



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.138-A, DE 2015 **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI); tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CABO SABINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....

Parágrafo único. “O empregador que não cumprir o dever de fiscalizar o adequado uso de equipamento de proteção individual ficará obrigado a indenizar o funcionário em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional”.
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, garante ao trabalhador o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, estabelece que o empregador tem o direito de aplicar penalidades que variam desde a advertência até a dispensa por justa causa, em caso de recusa de utilização dos Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do empregado.

Em razão disso, não é possível deixar à conta do trabalhador a culpa do acidente de trabalho ou da doença ocupacional que poderiam ser evitados pelo uso correto e contínuo do protetor individual.

Assim, a Justiça do Trabalho tem decidido de forma reiterada que o acidente de trabalho ou a doença ocupacional decorrente de culpa exclusiva do trabalhador desobriga a empresa do dever de indenizar os danos sofridos pelo empregado, porém, provado que o empregador não fiscalizou o uso do EPI, ele também se torna responsável e fica no dever de

indenizar o empregado. São decisões reiteradas que formam uma jurisprudência pacífica em torno do tema.

Desse modo, propomos a inserção na CLT do dispositivo supramencionado, de forma a assegurar o direito do trabalhador e esclarecer a obrigação do empregador. Tal providência, certamente, trará muitos benefícios para a redução de acidentes do trabalho, pois o empregador se manterá alerta quanto ao fiel cumprimento da obrigação de fiscalizar o uso correto do EPI.

Em razão do elevado teor social da proposta, peço aos nobres Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 157. Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto acrescenta parágrafo único ao art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

Nesse sentido, estabelece que o empregador que não cumprir o dever de fiscalizar o adequado uso de equipamento de proteção individual ficará obrigado a indenizar o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Em sua justificção, o autor alega que *não é possível deixar à conta do trabalhador a culpa do acidente de trabalho ou da doença ocupacional que poderiam ser evitados pelo uso correto e contínuo do protetor individual. Assim, a Justiça do Trabalho tem decidido de forma reiterada que o acidente de trabalho ou a doença ocupacional decorrente de culpa exclusiva do trabalhador desobriga a empresa do dever de indenizar os danos sofridos pelo empregado, porém, provado que o empregador não fiscalizou o uso do EPI, ele também se torna responsável e fica no dever de indenizar o empregado. São decisões reiteradas que formam uma jurisprudência pacífica em torno do tema.*

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos totalmente de acordo com a essência da proposta do autor que é de proteger a saúde e a segurança do trabalhador por meio da efetiva utilização dos equipamentos de proteção individual – EPI.

De fato, muitas vezes o empregador não fornece adequadamente o EPI ao trabalhador que se acidenta gravemente.

No entanto entendemos que o texto do projeto deve ser aperfeiçoado para reduzir a subjetividade e, conseqüentemente, a insegurança jurídica, estabelecendo parâmetros objetivos para balizar a fiscalização do trabalho no cumprimento das disposições relativas aos EPI, bem como o Judiciário na apreciação das ações de indenização por dano material ou moral, em virtude de acidente do trabalho e doença ocupacional.

Nesse sentido, sugerimos alterar, em vez do artigo 157, o artigo 166 da CLT, nos seguintes termos:

- não será responsabilizado o empregador que registrar o fornecimento de EPI ao trabalhador, bem como orientá-lo e treiná-lo sobre a exigência e o uso adequado, a guarda e a conservação do equipamento;
- cabe ao trabalhador usar o EPI, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina de acordo com as determinações do empregador sobre o uso adequado.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.138, de 2015, nos termos do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 166.....

§ 1º É dever do empregador proceder ao registro do fornecimento de equipamento de proteção individual ao trabalhador, à orientação e ao treinamento sobre a exigência, o uso adequado, a guarda e a conservação do equipamento.

§ 2º O empregador que não cumprir o disposto no § 1º deste artigo indenizará o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

§ 3º Cabe ao trabalhador usar o equipamento de proteção individual, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina conforme as determinações do empregador sobre o seu uso adequado. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2017.

Deputado CABO SABINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.138/2015, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino. A Deputado Gorete Pereira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz e Gorete Pereira - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Alice Portugal, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Soraya Santos, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.138, DE 2015

Acrescenta parágrafos ao art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade do empregador que não fiscaliza o uso de Equipamento de Proteção individual (EPI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 166 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 166.....

§ 1º É dever do empregador proceder ao registro do fornecimento de equipamento de proteção individual ao trabalhador, à orientação e ao treinamento sobre a exigência, o uso adequado, a guarda e a conservação do equipamento.

§ 2º O empregador que não cumprir o disposto no § 1º deste artigo indenizará o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

§ 3º Cabe ao trabalhador usar o equipamento de proteção individual, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina conforme as determinações do empregador sobre o seu uso adequado. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto determina que o empregador que não cumprir com o seu dever de fiscalizar o uso adequado dos equipamentos de proteção individual deverá indenizar o empregado em caso de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e juridicidade.

Nesta comissão (CTASP), o relator, Deputado Cabo Sabino, apresentou parecer pela aprovação do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

O presente projeto propõe explicitar na CLT a presunção de culpa da empresa caso ocorra doença ou acidente do trabalho e ela não tenha fiscalizado a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) pelos seus empregados.

Em um primeiro momento, a proposta, consolida na legislação a presunção de culpa da empresa. Ainda que a presunção possa ser revertida com prova da culpa do outro, se consolidada na legislação, tende a dificultar a defesa das empresas. Ocorre que a presunção de culpa remete à responsabilidade objetiva, pela qual não importaria prova de culpa do outro (trabalhador), a responsabilidade e a necessidade de indenização reparatória serão sempre da empresa.

Cabe ressaltar que o artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal explicita que a indenização por acidente do trabalho respeita a responsabilidade subjetiva das partes, pois admite a indenização pelo infortúnio sofrido em caso de dolo ou culpa da empresa. Ou seja, medidas que tendam a inverter a distribuição da culpa e, principalmente, da responsabilidade pelo acidente ou doença do trabalho, devem ser combatidas.

O uso adequado dos EPIS's pelo empregador, nem sempre conta com a colaboração efetiva dos próprios empregados. Na prática, os empregados têm enorme resistência na utilização de EPI's por vários motivos, dentre eles: a) muitas vezes os procedimentos são complexos, embora necessários; b) dependendo do local de trabalho, causam desconforto térmico, como em caso de soldadores, embora imprescindíveis; c) em caso de empregados com mais tempo em atividade, há resistência de eventual alteração de procedimento em caso de aprimoramento da segurança e equipamentos; d) muitos empregados se sentem tolhidos de sua liberdade operacional. Além dessas circunstâncias, como já asseverado, a fiscalização, mesmo que adequada, é de difícil efetivação em 100% do tempo do trabalho.

Ademais, a prevenção dos acidentes do trabalho típicos, e principalmente, das doenças ocupacionais, não depende, em sua totalidade, do uso adequado dos EPI's. Podem ocorrer acidentes de percursos, por exemplo, não especificado no projeto; doença ocupacional que o empregado já possuía de atividades em outro empregador, e, ainda, principalmente doenças que não têm como ser evitadas por EPI's, mas sim por procedimentos ergonômicos, como LER e DORT. Essas possibilidades não são abordadas pelas propostas, criando a presunção objetiva para pagamento da indenização de forma genérica, em qualquer hipótese.

O projeto ainda gera insegurança jurídica ao não fixar os parâmetros para a indenização. A proposta meramente dispõe que o empregador deverá indenizar o trabalhador, mas não aponta qualquer tipo de parametrização, deixando a fixação do valor indenizatório meramente sob responsabilidade do Judiciário ou da Fiscalização do Trabalho.

A legislação atual, em caso de acidente do trabalho ou doença ocupacional em que o empregador tenha culpa ou dolo, já prevê indenização por danos morais e materiais (conforme artigo 7º, XXVIII, da CF). Ou seja, a legislação vigente trata o tema de forma mais adequada que o projeto.

Por fim, o projeto acarretará grande majoração dos custos operacionais do setor produtivo, seja pela necessidade imperiosa de implemento significativo de investimentos na área de segurança e saúde do trabalho, muitas vezes desproporcional às necessidades reais, apenas para eventual comprovação em Juízo, ou ainda, decorrentes de condenações por indenizações indevidas e injustas considerando os fatos concretos reais.

Expostas tais razões, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.138 de 2015.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2017.

Deputada **GORETE PEREIRA**

FIM DO DOCUMENTO